

TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS CORPO DE BOMBEIROS - ATIVIDADES - MANUTENÇÃO

PROCESSO N° : 678352/22
ASSUNTO : CONSULTA
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO : LUIS CARLOS TURATTO
RELATOR : CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO N° 437/24 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta. Possibilidade de se efetuar transferência voluntária de recursos municipais para a manutenção das atividades de unidade local do Corpo de Bombeiros Militar. Conhecimento e resposta.

1 DO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (RELATOR)

Trata-se de Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Dois Vizinhos, Sr. Luís Carlos Turatto, por meio da qual questionou sobre a possibilidade de se repassar recursos municipais ao Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná sediado em Dois Vizinhos para custear as despesas de manutenção das suas atividades. Caso a resposta seja positiva, solicitou esclarecimentos quanto à forma/modalidade desse repasse.

O expediente foi instruído com parecer exarado pelo Procurador Municipal (peça 4), no qual se concluiu pela inexistência de vedação à prestação de auxílio ao Corpo de Bombeiros Militar.

Pelo Despacho n° 1242/22-GCILB (peça 6), admitiu-se o processamento da Consulta.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca não localizou decisões anteriores sobre o tema (peça 8).

Por meio do Despacho n° 1002/22-CGF (peça 12), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização atestou que não foram identificados impactos imediatos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas unidades técnicas a ela vinculadas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n° 17/23-CGM (peça 13), opinou pela possibilidade de se efetuar transferência voluntária de recursos municipais para a manutenção das atividades de unidade local do Corpo de Bombeiros Militar mediante convênio, observadas as disposições da Resolução n° 28/2011, da Instrução Normativa n° 61/2011 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido (Parecer n° 84/23-PGC, peça 14).

É o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

De início, ratifico o recebimento da Consulta, para respondê-la em tese, pois cumpridos os pressupostos de admissibilidade¹.

Conforme relatado, o consulente apresentou questionamentos sobre a possibilidade de se transferir recursos municipais para a manutenção das atividades do Corpo de Bombeiros da localidade.

Conforme observou o parecer ministerial, a Constituição da República estabelece, em seu art. 144, § 6º², que os corpos de bombeiros militares se subordinam aos Governadores dos Estados, enquanto a Lei Federal nº 12.608/2012, em seu art. 8º³, estabelece que compete aos municípios executar a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil em âmbito local.

Concluiu-se assim que o repasse de recursos entre entes federativos poderá ocorrer mediante transferências voluntárias.

Conforme observou a CGM, nos termos do art. 25, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal⁴, as transferências voluntárias englobam a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Por sua vez, o §1º do dispositivo acima mencionado traz os requisitos para a consecução da transferência voluntária:

Art. 25 (...) § 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias: I - existência de dotação específica; II - (VETADO) III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição; IV - comprovação, por parte do beneficiário, de: a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos; b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde; c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal; d) previsão orçamentária de contrapartida.

- 1 Regimento Interno do TCE/PR:
Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:
I - ser formulada por autoridade legítima;
II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;
III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;
IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
V - ser formulada em tese.
- 2 CF/88, Art. 144, § 6º: As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios
- 3 Art. 8º Compete aos Municípios:
I - executar a PNPDEC em âmbito local;
- 4 LRF, Art. 25: Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Acrescentou a unidade técnica que o instrumento jurídico a ser utilizado seria o convênio, observadas as disposições da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011 desta Corte de Contas, que tratam da formalização, execução, fiscalização e prestação de contas das transferências de recursos financeiros e demais repasses no âmbito do Estado do Paraná.

Portanto, não se vislumbra impedimento para que determinado município efetue repasses com o objetivo de auxiliar na manutenção das atividades de Corpo de Bombeiros instalado na localidade mediante convênio administrativo, com o objetivo de colaborar nas atividades de defesa civil.

3 DO VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (VENCEDOR)

Ante o exposto, em conformidade com as manifestações técnica e ministerial, VOTO pelo conhecimento da presente Consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos: É possível ao município efetuar transferência voluntária de recursos para a manutenção das atividades de unidade local do Corpo de Bombeiros Militar mediante convênio, observadas as disposições da Resolução nº 28/2011, da Instrução Normativa nº 61/2011, e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para as devidas anotações, ficando, desde logo, autorizado o encerramento do feito e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

4 DO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (DIVERGENTE)

Trata-se de Consulta formulada por Luíz Carlos Turatto, prefeito do MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, com o seguinte quesito:

O Município pode repassar recursos ao Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, sediado em Dois Vizinhos, para custear as despesas de manutenção das suas atividades? e, ainda, em caso positivo, esclarecimentos quanto a forma/modalidade desse repasse?

O relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, acompanhando a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, tem entendimento favorável à viabilidade de repasses de recursos municipais ao ente estadual por meio de transferências voluntárias para essa finalidade.

Dirijo do voto do relator, conforme fundamentação abaixo delineada.

À época da proposição da Consulta ora em exame, em novembro de 2022, ainda não estava vigente a Lei n. 21.761 de 30 de novembro de 2023, que instituiu o Programa Bombeiro Integrado pelo Governo do Estado do Paraná.

O objetivo do programa é, nos termos do art. 1º do referido diploma legal:

promover a atuação conjunta entre o Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR e os entes federativos municipais do Estado do Paraná nas operações de combate a incêndios, prevenção em eventos públicos, busca e salvamento terrestres, defesa civil e primeiros socorros.

Na exposição de motivos para elaboração da lei, durante o processo legislativo, o Governador do Estado declarou que a lei foi proposta com o intuito de ampliar as atividades do Corpo de Bombeiros por meio da interiorização⁵, fundamentalmente nas municipalidades com menos de 60 mil habitantes, como é o caso do município de Dois Vizinhos. O município, segundo o IBGE, conta com 44 mil habitantes⁶.

Ou seja, há lei estadual que atende à finalidade da atuação conjunta entre o Corpo de Bombeiros Militar do Paraná e entes municipais.

A lei dispõe sobre a estruturação de brigadas comunitárias, formadas por agentes da defesa civil, instruídos e supervisionados por bombeiros militares.

A adesão ao programa, pela municipalidade, pode ser feita sem que haja ônus aos cofres municipais, pois os recursos são provenientes do governo estadual, conforme o art. 8º da Lei n. 21.761/23. Consta do dispositivo que o apoio administrativo, financeiro e operacional para formalização dos convênios do Programa Bombeiro Integrado, é de atribuição Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP).

5 VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (VENCIDO)

Nesses termos, divergindo do relator, VOTO para que a consulta seja respondida nos seguintes termos:

O Município pode repassar recursos ao Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, sediando em Dois Vizinhos, para custear as despesas de manutenção das suas atividades? e, ainda, em caso positivo, esclarecimentos quanto a forma/modalidade desse repasse?

O município pode firmar convênio com o este estadual a respeito das atividades típicas dos bombeiros, desde que observada a legalidade, ou seja, nos moldes da Lei Estadual n. 21.761/23, que dispõe que compete ao ente estadual promover o apoio financeiro.

6 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em conhecer a presente Consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

5 Mensagem n. 129/2023. Acesso através do Portal da Assembleia Legislativa.

6 Estimativa populacional 2022 IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 28 de agosto de 2022 Texto "<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/doi-vizinhos/panorama>".

I - É possível ao município efetuar transferência voluntária de recursos para a manutenção das atividades de unidade local do Corpo de Bombeiros Militar mediante convênio, observadas as disposições da Resolução nº 28/2011, da Instrução Normativa nº 61/2011, e da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para as devidas anotações, ficando, desde logo, autorizado o encerramento do feito e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencedor), os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido) não acompanhou o voto do Relator.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente